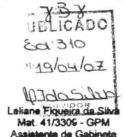


LEI MUNICIPAL nº 1115 de 17 de ABRIL de 2007.



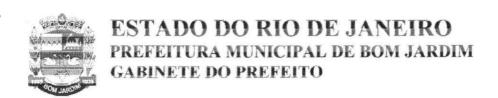
Dá nova redação aos dispositivos das leis municipais nºs 347/90 de 17/12/1990 e 743/00 de 06/09/2000, que dispõem sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente de Bom Jardim/RJ, e a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do conselho tutelar, e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2° A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Bom Jardim será formalizada com atendimento de seus direitos, através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- Art. 3° Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.
- Art. 4º Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento às vitimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso, crueldade, opressão às crianças e adolescentes, dependentes de entorpecentes e drogas afins e da erradicação do trabalho infantil.
- Art. 5º Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 6° O município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades ou órgãos governamentais dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos art. 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º.

Parágrafo Único – Compete ao município instalar e fortalecer as instituições já existentes e outros serviços de atendimento à infância e ao adolescente, a fim de atender as necessidades específicas, em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 8° - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para: I - o funcionamento e a manutenção do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - o funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha e da formação e assessoria continuada.

Parágrafo Único - Caberá a administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias bem como a eventos e solenidades nos quais devem representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

- Art. 9° A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

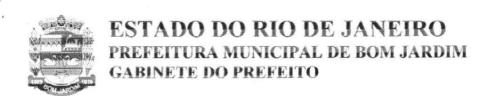
SECÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO:

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, gozando autonomia administrativa e financeira para o desenvolvimento de suas atribuições, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO:

- Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Definir em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bom Jardim, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais Legislações pertinentes;
- II Inteirar-se e subsidiar ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Bom Jardim e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades



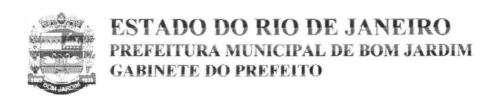
familiares, de grupos de vizinhanças, de bairros, zonas urbana e rural, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;

- III Articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e adolescência no município de Bom Jardim, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da Rede de Atendimento;
- IV Estabelecer prioridade e definir, com os Poderes Executivos e Legislativos Municipais, o percentual da dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais básicas e assistenciais (saúde, educação, cultura, lazer) destinados à Criança e ao Adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
- V Manter permanente entendimento com os Poderes: Municipal, Judiciário e Ministério Público, propondo, inclusive, se necessário, alteração na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e Adolescente;
- VI Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VII Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária;
- IX Inscrever os programas de entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária;
- X Estabelecer normas e procedimentos para a realização de convênios com entidades não governamentais, visando à assistência integral à Criança e ao Adolescente;
- XI Gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento da Criança e do Adolescente;
- XII Cooperar no planejamento Municipal e na elaboração das Leis, Deliberações, Resoluções Municipais, oferecendo, ao Poder Executivo, propostas de Projetos de Leis, que objetivem o atendimento prioritário dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII Elaborar e dar consecução no Plano de Ação da Política de Atendimento bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XIV Promover o processo de escolha do cargo do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.
- XV Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- § 1° Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para as publicações pertinentes aos demais atos do Executivo.
- § 2° A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

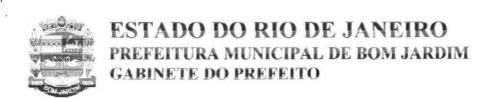
Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 08 (oito) membros de entidades governamentais e não governamentais.



- Art. 13 As entidades não governamentais serão escolhidas em seu fórum próprio e cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o edital de convocação e coordenar todo o processo da Assembléia de Escolha.
- § 1° Considera-se entidade não governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Esteja constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município;
- II Inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área da infância e adolescência;
- III Esteja registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2° Em cada Assembléia de Escolha deverá ser apresentado o Regimento Interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma Assembléia.
- Art. 14 A parte governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida pela administração municipal, conforme procedimentos próprios.
- Art. 15 A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é institucional.

Parágrafo Único - Cada instância municipal governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as suas instituições titulares e suplentes.

- Art. 16 O mandato das instituições governamentais e não governamentais é de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.
- Art. 17 A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 18 'E facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a requisição de servidores públicos, para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessários à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.
- Art. 19 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:
- I Orientação e apoio sócio-familiar;
- II Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III Colocação sócio-familiar;
- IV Abrigo;
- V Profissionalização;
- VI Reabilitação;
- VII Programas, além dos citados, de outras entidades.
- Art. 20 As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 19 desta Lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 21 – As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Será negado Registro à entidade que:

- a Não ofereça instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c Esteja irregularmente constituída;
- d Tenha em seu quadro pessoas inidôneas.
- Art. 22 As entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 19, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, CMDCA e pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

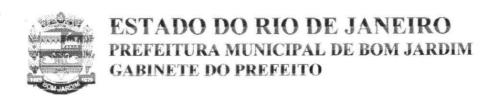
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCÊNCIA:

- Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMDCA, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CMDCA.
- § 1° O Fundo Municipal da Criança de do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2° O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

SEÇÃO I:

DA GESTÃO DO FUNDO:

- Art. 24 O Fundo Municipal da Criança de do Adolescente constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinada por esta Lei, conforme Lei Federal 8.069/90 e 4.320/64.
- Art. 25 Constitui o Fundo Municipal da Criança de do Adolescente das seguintes receitas:
- I Dotação orçamentária;
- II Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III Multas aplicadas aos que cometerem crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV Doações e Legados diversos;
- V Transferência dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal:
- VI Doações do Governo e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII Produto de venda de materiais e publicações.
- Art. 26 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destina-se, de maneira privilegiada, a:
- I Promover ou subsidiar Programas e Projetos de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes;
- II Promover ou subsidiar Programas e Projetos de execução de medidas sócio-educativas para autores de ato infracional.



Parágrafo Único - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, eventualmente, poderá destinar-se:

- I Promover ou subsidiar programas e projetos nas áreas de Política de Assistência Social e da Política Social Básica;
- II Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III Promover capacitação e assessorias;
- IV Subsidiar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Produzir material de divulgação e formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI Subsidiar o processo de escolha do Conselho Tutelar.
- Art. 27 Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

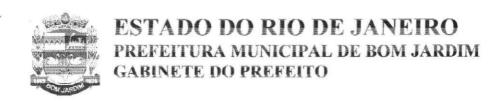
DA DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR:

- Art. 28 O Município de Bom Jardim terá, quantos Conselhos Tutelares de Direitos da Criança e do Adolescente, que se fizerem necessários, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.
- § 1° O Conselho Tutelar da sede do Município terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria, constituída por servidores requisitados ao Poder Executivo e por ele suprido.
- § 2° A secretaria do Conselho tutelar funcionará integralmente e diariamente nos dias úteis, durante o horário de expediente normal, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos fins de semana e feriados, com supervisão permanente de um Conselheiro Tutelar.
- § 3° Serão criados cronológica, funcional e geograficamente novos Conselhos Tutelares nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CMDCA.
- § 4° O Conselho Tutelar fará divulgação de sua escala de serviços nos jornais do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento à Criança e ao Adolescente, devendo ser oficiado ao Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça, com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR;

- Art. 29 Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Bom Jardim, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1° O conselho Tutelar de Bom Jardim terá abrangência em todo território municipal.

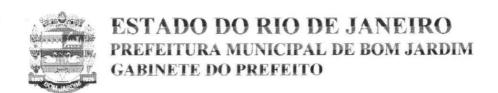


- § 2° A instalação de outros Conselhos Tutelares será feita conforme a necessidade local, mediante justificativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a redefinição da área de abrangência dos mesmos.
- Art. 30 O conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução, mediante Processo de Escolha
- § 1° Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme classificação obtida na votação, os quais não receberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente;
- § 2º A convocação do Suplente será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.
- § 3° Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular, no prazo de 60 días.
- Art. 31 A função de Conselheiro Tutelar é de relevância pública com investidura e termo, conforme Art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 32 O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento.
- § 1º Será garantida ao Conselho Tutelar uma equipe técnica composta de psicólogo, assistente social, pedagogo, orientador educacional, advogado e agentes administrativos e pessoal de serviços gerais.
- § 2° O Conselho Tutelar contará com uma secretaria que funcionará durante o horário de expediente estabelecido no art. 35, desta Lei.
- § 3° É facultado ao Conselho Tutelar a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que compõem, para formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessário a consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.
- § 4° Compete ao Poder Executivo local prover o Conselho Tutelar das condições materiais e humanas para seu regular funcionamento.

SEÇÃO III DAS FINALIDADES:

Art. 33 - São finalidades do Conselho Tutelar

- 1 Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais:
- II Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos.
- III Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

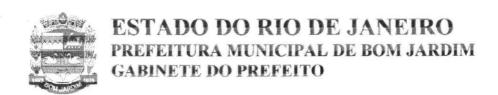


SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 34 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, 1 a VII da Lei Federal 8.069/90;
- II Atender e aconselhar país ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III _ Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a Requisitar, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b Representar, junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Encaminhar à Autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no art. 110, I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
- VII Expedir notificações;
- VIII Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança e Adolescente, quando necessário;
- IX Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal 8.069/90:
- XI Representar, em nome da pessoa e da família , contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, Inc. II, da Constituição Federal;
- XII Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XIII Representar ao Ministério Público visando a apuração de irregularidade em entidade governamental ou não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal 8.069/90;
- XIV Atender e encaminhar para atendimento casos de:
- a Adolescentes grávidas ou mães em situação de risco social ou pessoal;
- b Crianças e adolescentes usuário de drogas;
- c Crianças e adolescentes vítimas de discriminação de classe social, raça, sexo ou religião;
- d Crianças e adolescente vítimas de exploração sexual.
- XV Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dados estatísticos e outros dados informativos, quando a situação da criança e do adolescente do Município, para a elaboração de políticas públicas de atendimento na área da infância e da juventude;
- XVI O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma coligada para referendar as medidas aplicadas às crianças, aos adolescentes e aos pais e responsável, proferindo decisão por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO:



- Art. 35 O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.
- § 1° Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um Conselheiro Tutelar deverá manter-se de plantão, sendo facilmente encontrado, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.
- § 2° O Conselho Tutelar deverá divulgar a escala de plantões à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária e aos demais serviços que prestam serviço de atendimento à criança e adolescente.
- § 3º Os plantões dos Conselheiros Tutelares deverão fazer parte da sua carga horária total de trabalho.
- Art. 36- A carga horária de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais.
- Art. 37 O Conselho Tutelar deve reunir-se, ao menos uma ver por semana, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS DO CONSELHEIRO TUTELAR:

Art. 38 – Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsidio o valor correspondente ao nível de cargo em comissão DAS 2.

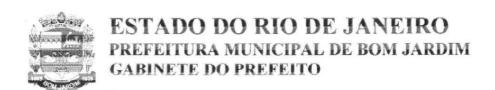
Parágrafo Único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, vez que é vedada, ainda, a criação de qualquer vínculo trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

- Art. 39 Sendo o Conselheiro eleito, servidor publico municipal, este, optará pela remuneração do cargo de conselheiro, vez que é vedada à acumulação de vencimentos e garantida a cessão integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.
- Art. 40 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro poderá:
- I Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar.
- II Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração do cargo de origem vedado o recebimento da gratificação prevista no art. 38, desta Lei.
- III Não sendo pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceberá a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique a acumulação de vencimentos do cargo de origem do Conselho Tutelar.

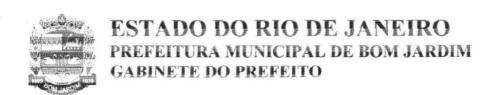
SEÇÃO VII

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES:

Art. 41 – O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90, sob a estrita fiscalização e colaboração do Ministério Público.



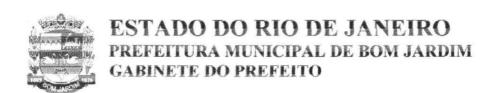
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação do município, o edital de convocação e as etapas de todo Processo de Escolha do Conselho Tutelar
- § 2° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:
- I A Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II Á Promotoria de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim com competência e atribuição na área da Infância e Juventude;
- III Ás Escolas das redes pública municipal e estadual;
- IV Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município:
- V As principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.
- Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composta das seguintes etapas:
- I _ Inscrição dos candidatos;
- II Prova de aferição de conhecimentos específicos à cerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90.
- III Votação.
- IV Apuração
- Art. 43 A prova de aferição de conhecimentos específicos à cerca do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8.069/90 é obrigatória e tem caráter eliminatório.
- § 1º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova;
- § 2° O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- Art. 43 São requisitos para se candidatar e exercer a função de Conselheiro Tutelar:
- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 (vinte e um anos);
- III Residir no Município no mínimo 02 (dois) anos;
- IV Experiência comprovada, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, de trabalho de promoção, defesa, garantia e pesquisa área da infância e da adolescência, devidamente comprovado por Organizações Governamentais ou Não Governamentais em que o candidato tenha prestado serviço ou trabalho gratuito.
- V Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VI Ser portador de ensino médio completo ou grau de escolaridade equivalente;
- VII Aprovação e avaliação do CMDCA e da Promotoria da Infância e da Juventude de Bom Jardim-RJ, para aferição dos conhecimentos específicos ao cargo pretendido.
- Art. 45 A Inscrição Provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos essenciais:
- a Cédula de Identidade;
- b-Título de eleitor e certidão de quitação eleitoral;
- c Prova de residência no município nos últimos 02 (dois) anos;
- d Comprovação da atuação profissional ou voluntária, referida no IV do art. 44;



- e Certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;
- f Certidão negativa de distribuição de feitos cíveis expedida pelo Distribuidor da Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos, e da Justiça Federal;
- g Duas cartas de apresentação com firma reconhecida de pessoas idôneas da comunidade.
- Art. 46 Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.
- § 1° As impugnações às inscrições provisórias poderão ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- § 2° Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá de forma escrita e fundamentada, em caso não superior a três dias, dando ciência da decisão ao candidato impugnado.
- § 3° Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá recurso da decisão ao próprio C.M.D.C.A., e sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.
- Art. 47 Não havendo impugnação, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO:

- Art 48 A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por voto universal, secreto e direto, e facultativo, em cabine indevassável, pelos eleitores inscritos no Municipio.
- § 1º A votação será realizada em um único dia, com duração de mínima de oito horas, através de procedimento manual ou eletrônico, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, distribuídos na Sede do Município e no mínimo um para cada Distrito, após ampla divulgação nos meios de comunicação local.
- § 2º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para a área da Infância e Adolescência.
- Art. 49 No local de votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários bem como dos respectivos suplentes.
- § 1° Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários
- I Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes ainda que por afinidade até o segundo grau de parentesco;.
- II As autoridades e agentes policiais, bem como , os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.
- § 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.



- Art. 50 A cédula utilizada pelo eleitor será elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1° A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial da Justiça Eleitoral, conterá os nomes dos candidatos inscritos, e se for pelo o processo eletrônico será adotadas, as normas de funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.
- § 2° No momento da votação os eleitores ao apresentarem documento de identificação, receberá do Presidente a cédula oficial, definindo sua escolha de forma secreta, em cabine indevassável, depositando-a em seguida em urna perante a mesa receptora de votos.
- Art. 51 A apuração será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

SECÃO IX

DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES:

- Art. 52 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha publicando o resultado correspondente nos meios de comunicação de maior circulação no Município.
- Art. 53 _ Após a proclamação do resultado, o Chefe do Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares efetivos. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

SEÇÃO X

DOS PRAZOS DOS EDITAIS:

- Art. 54 No Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados:
- I Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 41, §
 1°, desta Lei, nos cinco dias anteriores ao inicio das inscrições;
- II Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo não inferior a dez dias para a efetivação das mesmas.
- III Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente ao término do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 46, desta Lei.
- IV Publicará edital, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, com os respectivos números que constarão da cédula de votação para participarem do pleito, bem com informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a eleição.
- V Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com o nome dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como seus suplentes.

SECÃO XI

DA VACÂNCIA, DA PERDA E DA LICENÇA:

- Art. 55 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:
- I Falecimento;
- II Exoneração;
- III Perda do Mandato;

IV – Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 56 – A perda do Mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

1 – Inassiduidade habitual;

II – Improbidade Administrativa;

III – Corrupção;

 IV – Utilização das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagens, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os casos de perda do mandato, de oficio ou mediante a provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 57 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

 I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – Por motivo de doença:

a - Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada à remuneração integral;

b - Com prazo indeterminado, ou até o termino do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único: Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedito pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 58 – Nos caso de vacância, perda e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- ART. 59 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 60 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legitimo interesse.

Art. 61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revoga-se as Leis Municipais 347/90, de 17/12/1990 e 743/00, de 06/09/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, 17 EM ABRIL DE 2007.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO